

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/026227

RECORRENTE: CENTRO DE CULT E ASSIT SOCIAL DA PAROQUIA DE JAGUARARI

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000974197

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. *Mera* Arguição de Fatos. ARGUIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO AIT. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. AIT SUBSISTENTE E REGULAR. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, I do CTB**, com base no auto de infração lavrado no dia 07/08/2019, na Rod. BA526, Km 16(...) na cidade de Salvador/BA. Alega o Recorrente, insubsistência do AIT. Requer o cancelamento da infração e seu respectivo cancelamento. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente argui insubsistência do AIT, porem suas alegações, não tem o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração. Em que pese o relato do Recorrente, este, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos prova em contrário, e nem é indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, motivo pelo qual considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações.

Outro fator de real importância é que observando o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de Insubsistência do AIT não possui fundamentação fática que lhe sustente.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado. **Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, II, do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000974197, lavrado contra **CENTRO DE CULT E ASSIT SOCIAL DA PAROQUIA DE JAGUARARI**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000974197, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI